

14h54



**EMENDA DE PLENÁRIO ao Substituto da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

2

**Dê-se ao Caput, do §6º, do Art. 5º, do Substituto da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 4.238/12, a seguinte redação:**

“Art. 5º .....  
.....”

f

§6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV, do Caput deste artigo, são vedados aos profissionais de segurança privada:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas de gestão prisional, que atuam em diversos Estados, não são de segurança, mas de terceirização/administração, e, assim, não recebem autorização para funcionamento como empresa de segurança privada.

Restringir o exercício da segurança privada na segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais somente quando esses forem geridos pela iniciativa privada, é ir de encontro ao procedimento já adotado por diversos estados em seus presídios, como o Estado do Espírito Santo e o de Santa Catarina, que contratam postos de segurança privada para realizarem a segurança perimetral.



É valido destacar que não se está se violando nenhuma norma ou competência exclusiva do Estado, tendo em vista que existem vedações expressas nos incisos do §6º, in verbis:

Art. 5º .....

§6º .....

I - o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

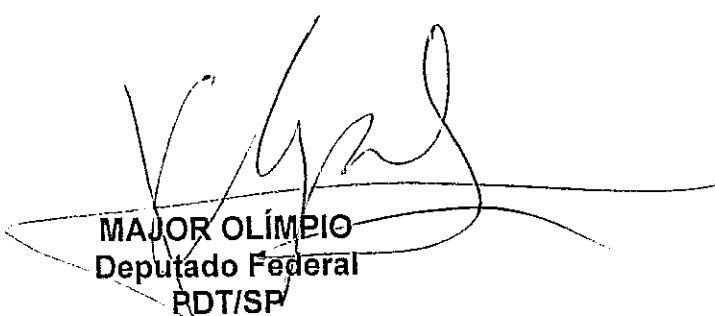
II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

Assim sendo, se faz necessária a aprovação dessa emenda para adequação do que já se é praticado em diversos Estados, como medida para se gerar emprego e economia para o Estado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
MAJOR OLÍMPIO  
Deputado Federal  
PDT/SP

